



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.003085/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.503 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente TARGET SEGURANÇA TOTAL LTDA (ACOSTA SEGURANCA TOTAL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 69, lavrado contra a empresa em epígrafe, por ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com

informações inexatas ou omissas não relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 10/2007, conforme Relatório Fiscal, fls. 17/18.

Consta do Relatório Fiscal que tais informações se referem ao valor do “Salário Família” e retenção sobre nota fiscal/fatura. Durante a ação fiscal a empresa sanou a infração com relação ao salário família em todas as competências e em algumas competências para o campo retenção.

Em impugnação de fl. 28 a empresa pede a relevação da multa.

Foi proferido o Acórdão 09-32.019 - 5ª Turma da DRJ/JFA, fls. 184/186, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data da Lavratura: 30/07/2008

INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a empresa apresentar a GFIP com informações inexatas, incompletas e omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A procedência parcial deveu-se à relevação da multa nas competências em que ocorreu a correção da falta, ainda durante a fiscalização.

Cientificado do Acórdão em 21/1/11 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 189), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/2/11, fls. 190/191, que contém, em síntese:

Entende que está errado o acórdão de impugnação uma vez que corrigiu as faltas, juntou cópias das GFIPs, devendo ser relevada a multa aplicada.

Requer a reforma do acórdão recorrido e improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Insiste a recorrente que corrigiu a falta.

Contudo, referida correção não se verifica no presente caso.

Eis o que consta no acórdão de impugnação:

Em análise aos documentos juntados à impugnação e às alegações apresentadas pela autuada, constatou-se que a documentação apresentada com a impugnação é a mesma apresentada à auditoria fiscal no decorrer da ação fiscal, prevalecendo portanto o procedimento da autoridade autuante e ainda como não sanáveis as competências assim marcada na planilha elaborada e juntada às fls. 18/20.

Conclui-se portanto que as competências 05/2004 a 06/2005 e 11/2006 dos estabelecimentos 04.454.198/0002-15 e 04.454.198/0003-04 não foram sanadas no período da impugnação.

O valor total da multa que inicialmente era de R\$ 4.454,54, após a relevação das 56 competências que foram totalmente sanadas pela empresa no decorrer da ação fiscal, conforme previsão contida no §1º do artigo 291 do Decreto nº 3.048/1999, ficou reduzida a R\$ 941,10 ($56 \times 62,74 \times 100\% = 3.513,44$) ($4.454,54 - 3.513,44 = 941,10$).

Cumpri-se informar que foram cumpridos todos os requisitos, previstos no então vigente §1º, do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social - RPS, para que autuada fizesse jus a relevação da multa.

No recurso não foram apresentados novos documentos.

Portanto, uma vez não totalmente corrigida a falta, incabível a relevação da multa para as competências em que não ocorreu a correção, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, na redação vigente à época da autuação.

MULTA

Diante da alteração da Lei 8.212/91, promovida pela Lei 11.941/09, a multa deverá ser reavaliada, por ocasião do pagamento ou execução do crédito tributário, devendo ser calculada a multa mais benéfica, considerando os autos de infração conexos, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier